



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

**AVISO**

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

<b>Protocolo</b>	01482738920241000000
<b>Petição</b>	86423/2024
<b>Classe Processual Sugerida</b>	ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
<b>Marcações e Preferências</b>	Medida Liminar

Impresso por: 047.441.961-44 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR  
Em: 11/07/2024, 14:05:07

<b>Relação de Peças</b>	<p>1 - Petição inicial Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>2 - Procuração Assinado por: GLEISI HELENA HOFFMANN GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>3 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>4 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>5 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>6 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>7 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>8 - Cópia do ato normativo ou lei impugnada Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p>
<b>Polo Ativo</b>	PARTIDO DOS TRABALHADORES (CNPJ: 00.676.262/0001-70)
<b>Polo Passivo</b>	Descrição da pessoa pública: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
<b>Data/Hora do Envio</b>	11/07/2024, às 14:04:45
<b>Enviado por</b>	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (CPF: 047.441.961-44)

Impresso por: 047.441.961-44 Em: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (CPF: 047.441.961-44)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL, MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea 'a' da Constituição da República c/c art. 1º e ss. da Lei n. 9.868/1999, ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de medida cautelar**

contra dispositivos normativos da **Lei 22.006, de 4 de junho de 2024, do Estado do Paraná, que institui o “Programa Parceiro da Escola”** na rede estadual de ensino de educação básica de tal ente federativo, nos termos e fundamentos aduzidos adiante.

## I – CABIMENTO DA AÇÃO E LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

1. De acordo com o artigo 102, I, alínea “a”, da Constituição Federal, as leis ou atos normativos estaduais podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade mediante ação direta de inconstitucionalidade. A presente ação direta de inconstitucionalidade questiona **dispositivos da Lei 22.006/2024 do Estado Paraná**, que autoriza a Secretaria de Estado de Educação (SEED) a “celebrar **contrato com pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional**”, instituindo o denominado “**Programa Parceiros da Escola**”.

2. Visto que o objeto impugnado é ato normativo estadual que não possui caráter regulamentar, é cabível o manejo de ação direta de inconstitucionalidade perante esse e. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, a fim de questionar a validade constitucional de seus termos.

3. A legitimidade dos partidos proponentes para ajuizar a presente ação, por sua vez, é extraída da literalidade do art. 103, inciso VIII, da Constituição da República, sendo inequívoca a representação desta agremiação partidária junto ao Congresso Nacional. Ademais, conforme jurisprudência consolidada dessa e. Corte Suprema, a **legitimidade ativa dos partidos políticos para a propositura de ações concentradas de constitucionalidade é universal**, independente de pertinência temática (ADI 1096 MC).

4. Portanto, haja vista o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal para o ajuizamento de ações desta natureza, tem-se por cabível a utilização do instrumento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no

caso em tela, e possuidora de legitimidade ativa a agremiação partidária requerente, motivo pelo qual se requer o seu processamento.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

5. Sem incorrer em hipérbole linguística, afirma-se que a Lei 22.006/2024 do Estado do Paraná implementou a **terceirização da gestão do ensino público de educação básica paranaense**. Originalmente apresentada como Projeto de Lei Ordinária nº 345/2024, a Lei 22.006 foi sancionada pelo governador do Estado, Carlos Massa Ratinho Junior, no dia 4 de junho de 2024, instituindo o denominado **“Programa Parceiros da Escola”**.

6. A tramitação do projeto de lei, por si só, já denota inconstitucionalidades atinentes à violação do devido processo legislativo, naquilo que se tem em paralelo de simetria com o devido processo legislativo federal. Na Assembleia Legislativa do Estado, o projeto foi pautado com urgência, incluído na “ordem do dia” da 47ª Sessão Ordinária e na 1ª Sessão Extraordinária, previstas para ocorrer em 03 de junho de 2024, mesmo que desacompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (exigência do art. 113 do ADCT), tampouco apresentado à Comissão de Finanças e Tributação local.

7. **O Programa Parceiros da Escola, instituído pelo ato normativo em questão, passa a autorizar que a Secretaria de Estado de Educação contrate pessoa jurídica de direito privado para exercer a gestão educacional das instituições do ensino público do Paraná.** Ainda que excepcione o “projeto pedagógico” da ingerência do “parceiro” – entregando-lhe a gestão financeira e administrativa das escolas – a verdade é que, na prática, o ato normativo destina

o ensino básico paranaense à iniciativa privada, sob o nocivo eufemismo de se tratar de uma simples parceria na gestão das instituições de ensino.

8. Como se verá adiante, a Lei 22.006/2024 do Paraná incorre em violações à Constituição Federal, de cunho formal e material, que abrangem desde o desrespeito à competência legislativa da União Federal – privativa e concorrente – até o devido processo legislativo. Adiante, expõem-se, em específico, os dispositivos impugnados e a inconstitucionalidade neles contida.

### **III – DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. LEI 22.006/2024 DO ESTADO DO PARANÁ. PROGRAMA PARCEIRO DA ESCOLA.**

9. Essencialmente, a Lei Estadual 22.006/2024 do Paraná passa a permitir que a administração pública estadual contrate pessoa jurídica de direito privado para gerir as instituições da rede estadual de ensino de educação básica, nas dimensões “administrativa e financeira” – as quais, como se verá adiante, não se dissociam do aspecto pedagógico do ensino.

10. Todavia, o ato normativo é composto por **diversos dispositivos normativos que violam a Constituição Federal**, seja no quesito da competência legislativa da União Federal; do tratamento que o texto constitucional confere à educação pública; ou do devido processo legislativo, tudo na forma demonstrada nos capítulos seguintes. A saber, eis os dispositivos da Lei 22.006/2024 do Estado do Paraná diretamente impugnados nessa ação direta de inconstitucionalidade:

**Art. 1º Institui o Programa Parceiro da Escola, a ser desenvolvido nas instituições da rede estadual de ensino de educação básica do Paraná.**

**Art. 2º Autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEED a celebrar contrato com pessoas jurídicas de direito**



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

**privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos e a eficiência na gestão das unidades escolares.**

(...)

Art. 7º O parceiro contratado atuará dentro dos limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, em consonância com o previsto no instrumento convocatório do processo de seleção, **abrangendo exclusivamente às dimensões administrativa e financeira, mantendo-se à SEED a autonomia absoluta sobre o projeto pedagógico.**

(...)

§ 3º A gestão financeira de recursos advindos do Governo Federal será realizada pelo presidente da unidade executora própria, levando-se em consideração o plano de trabalho do parceiro contratado, deliberado em reunião da entidade.

11. Além do questionamento direto quanto à constitucionalidade dispositivos acima referidos, **impugna-se, por arrastamento, todos os demais dispositivos do ato normativo**, pois voltam-se à mesma finalidade de regular o núcleo da gestão escolar democrática, vale dizer, a gestão administrativa e financeira por ente privado no Estado do Paraná, mediante o denominado “Programa Parceiro da Escola”.

12. Isso posto, passa-se a expor os motivos pelos quais, sob o parâmetro da Constituição Federal, devem ser declarados inconstitucionais por esta e. Suprema Corte.

## IV – INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS DA LEI 22.006/2024 DO ESTADO DO PARANÁ

### IV.1 - VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. AFRONTA AO ART. 22, XXIV, E AO ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

13. Por imperativo de equilíbrio do sistema federativo, a Constituição Federal “estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comum e concorrentes, buscando reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica”<sup>1</sup>.

14. Nesse raciocínio, o artigo 22 da Constituição Federal estabelece em seus incisos as matérias sobre as quais o poder de legislar compete privativamente à União Federal. No inciso XXIV, o referido dispositivo insere no rol de competência legislativa privativa da União Federal “as diretrizes e bases da educação nacional”. A propósito:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:  
(...)  
**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

15. Na sequência, ao dispor sobre a competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, o constituinte inseriu o tema da “educação”, conforme se observa no art. 24, IX, da Constituição Federal. É importante notar ainda que, em se tratando de competência concorrente entre os entes federados, a função legiferante da União Federal comporta o estabelecimento de “normas

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, p. 479.

gerais”, não se excluindo a competência legislativa “suplementar” dos Estados a respeito das normas gerais editadas pela União (art. 24, §§ 11º e 2º, CF). Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

16. Conforme aponta André Ramos Tavares (Curso de direito constitucional, p. 1154), trata-se de uma “*relativamente forte centralização*” das competências da União, naquilo que a Constituição Federal dispõe. Isto é, em outras palavras, e nos termos referido por Ingo W. Sarlet<sup>2</sup>, o constituinte optou por adotar uma “*tendência centralizadora*” das competências legislativas da União, especialmente nos temas elencados no art. 22, dentre os quais estão inseridas as diretrizes e as bases da educação brasileira.

17. Portanto, **os pilares fundamentais da educação brasileira são firmados pela União Federal – e neles não se inclui a terceirização da gestão do ensino público à iniciativa privada**. Não se trata de mera conjectura, mas de concretização do comando constitucional, sustentada pela jurisprudência desta Suprema Corte. A saber:

---

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional, 2017, p. 925.



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

“É sabido que **a competência concorrente em matéria de educação assegura à União definir as normas gerais** e aos entes estaduais e Distrito Federal fixar as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República”  
(ADI 3669, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 29/6/2007).

“Ação direta contra a **Lei nº 245/2015, do Estado do Amazonas**, que dispõe sobre a admissão de diplomas de pós-graduação stricto sensu originários de países do MERCOSUL e de Portugal. 2. Há **inconstitucionalidade formal**, por violação à regra que confere **competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional** (art. 22, XXIV, da CF).”  
(ADI 6592, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021)

18. Diante disso, vê-se **que a lei estadual impugnada avançou sobre os limites legislativos que a Constituição Federal impôs aos Estados federados**. Com efeito, os Poderes Legislativo e Executivo do Estado do Paraná imiscuíram-se no escopo legislativo da União Federal, seja por afrontar a **competência privativa** de definir as bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF), seja por violar a **natureza suplementar da competência concorrente** para legislar sobre as normas gerais de educação definidas pela União (art. 24, IX e §2º, CF).

19. Com efeito, **não há lei federal que permita a terceirização da gestão do ensino público a empresas privadas de gestão educacional**. Contrariamente, no exercício de sua competência legislativa privativa, ao definir as “diretrizes e bases da educação nacional” na forma da Lei Federal nº 9.394/1996, **a União estabeleceu, expressamente, que a manutenção, o desenvolvimento e a organização dos sistemas de ensino dos Estados são incumbência destes**.

20. Veja-se, a propósito, o art. 10 da Lei Federal 9.394/1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

**Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:**

I - **organizar, manter e desenvolver** os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais**, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

21. No mesmo sentido, a mesma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é expressa e inequívoca ao estabelecer que a administração e manutenção pelo Poder Público é **circunstância elementar das escolas públicas**.

Eis o que diz o art. 19, I, de tal norma:

**Art. 19. As instituições de ensino** dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - **públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;**

22. Os aspectos administrativo e financeiro da gestão de uma escola estão intrinsecamente conectados à organização, manutenção e desenvolvimento dessa instituição. A execução direta da gestão administrativa e financeira de organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino compõe a incumbência constitucional dos Estados. Por isso, encontra-se, essencialmente, um vício de constitucionalidade formal na lei impugnada, à medida em que permite à Secretaria de Estado de Educação (SEED) do Paraná destinar a gestão de escolas públicas de educação básica à iniciativa privada.

23. Sob perspectiva, essa atribuição (de manter, organizar e desenvolver as escolas de ensino público) que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dá exclusivamente ao Estado tem por objetivo, sobretudo, assegurar a *“autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira”* das *“unidades escolares públicas de educação básica”*, na forma do artigo 15 da própria LDB. Confira-se:

**Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.**

24. A conclusão, diante disso, é que é flagrantemente inconstitucional a tentativa de retirar autonomia do agente educacional do Estado, transferindo ao ente “parceiro” os eixos financeiro e administrativo da gestão das escolas públicas de educação básica.

25. **Ademais, no que tange ao aspecto de gestão do ensino público, vê-se, novamente, que a competência legislativa suplementar estadual concretizada na lei impugnada contrariou as normas gerais da educação (estabelecidas pela União).** Desta feita, a Lei 22.006/2024 do Paraná, contrariamente ao que prevê a LDB, excepciona o “projeto pedagógico” da gestão educacional, para contemplar um verniz de constitucionalidade à Lei Estadual – o qual, todavia, não se sustenta. A propósito, veja-se o art. 7º, *caput*, da lei impugnada:

**Art. 7º O parceiro contratado atuará dentro dos limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, em consonância com o previsto no instrumento convocatório do processo de seleção, abrangendo exclusivamente às dimensões administrativa e financeira,**

**mantendo-se à SEED a autonomia absoluta sobre o projeto pedagógico.**

26. Como se vê, o **texto separa, indevidamente, a gestão administrativa e financeira do projeto pedagógico**. No entanto, os aspectos administrativos e financeiros de uma rede de ensino estão intimamente conectados com o seu projeto pedagógico, de modo que aqueles influenciam neste. É por isso que, para o art. 14 da LDB<sup>3</sup>, o projeto pedagógico também é parte da gestão democrática (art 206, VI, CF<sup>4</sup>) das escolas públicas.

27. Em virtude do exposto, **afigura-se inconstitucional a quebra da autonomia da gestão financeiro e administrativa das escolas públicas, transferindo-a ao ente privado**. Logo, pode-se concluir que o programa Parceiro da Escola afronta categoricamente as normas constitucionais, quando cria um sistema híbrido de gestão escolar, transferindo ao ente privado o poder decisório a respeito de circunstâncias cruciais da gestão escolar democrática – e, assim, rompendo a autonomia do Estado descrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

28. Dessa forma, o conflito gerado pela Lei 22.006/2024 do Paraná deve ser resolvido com sua inconstitucionalidade. Pela lição de Ingo W. Sarlet, *“como não existe hierarquia entre leis federais e as leis editadas pelos outros entes federativos, eventual conflito, representado pela invasão da esfera de competência legislativa privativa*

---

<sup>3</sup> Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - **participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola**; II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

<sup>4</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VI - **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei.

*da União, resolve-se pela inconstitucionalidade da legislação que usurpa a competência”<sup>5</sup>.*

O **posicionamento deste Supremo Tribunal Federal** converge com esse raciocínio:

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. **Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante.** Procedência do pedido. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em **dissonância com a legislação federal. Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação** (CF, art. 22, XXIV). Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.

(...)

(ADI 6312, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 10-02-2021 PUBLIC 11-02-2021)

29. Ainda, é interessante observar que, em outro **caso semelhante** ao presente – **ADI 6791** – a Advocacia Geral da União já se manifestou pela ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, justamente por violação à competência legislativa da União em legislar sobre a educação. Na espécie, **a AGU manifestou-se pela procedência da ação**, ao apontar o seguinte:

“Acerca do que sejam normas gerais, Diogo de Figueiredo Moreira Neto ressalta que lhes cabe o **estabelecimento de diretrizes nacionais, restando aos Estados-membros editar normas particularizantes que permitam a aplicação daquelas em seus respectivos âmbitos** políticos.

(...)

Desse modo, **cabe ao ente central editar as normas gerais sobre educação**, de modo a fixar, no interesse nacional, as diretrizes que devem ser observadas pelas demais unidades federativas,

---

<sup>5</sup> Idem.

remanescendo aos Estados fixar as especificidades, os modos e os meios de cumprimento do regramento estabelecido pelo ente central.”

30. Dessa forma, verifica-se **vício formal de inconstitucionalidade na instituição do “Programa Parceiros da Escola”**, que autoriza contratação de empresa para gerir escolas públicas de ensino básico. Assim, deve haver a **declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da Lei Estadual 22.006/2024 do Paraná**, que institui o referido “Programa Parceiro da Escola”, e, **por arrastamento, de todos os demais dispositivos do ato normativo, os quais regulamentam o programa.**

#### **IV.2 – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. SIMETRIA COM O PROCESSO LEGISLATIVA FEDERAL. PRECEDENTES.**

31. Em virtude de sua estatura constitucional, os preceitos do processo legislativo federal devem ser seguidos também nos demais entes federados, naquilo que se encontra previsto na Constituição Federal. Como se sabe, trata-se do **princípio da simetria**, segundo o qual os Estados e Municípios devem seguir o modelo federal, naquilo que constar do texto da Constituição Federal.

32. Trata-se de conceito reconhecido e aplicado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, especialmente no que ao chamado *devido processo legislativo*. Para Luís Roberto Barroso, “O STF exige que os **Estados-membros observem o modelo federal e o princípio da simetria na maior parte dos temas relevantes, aí incluídos, por exemplo, o processo legislativo**”<sup>6</sup>; já Manoel Gonçalves

---

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, versão digital, p. 573.



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

Ferreira Filho observa que tal **entendimento jurisprudencial é histórico** e foi iniciado “na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 216-3/PB, relatada pelo Min. Celso de Mello (RTJ, 146:388)”<sup>7</sup>.

33. No caso presente, o parâmetro constitucional de simetria a ser observado é o **art. 113 do ADCT**, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, para o qual “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

34. Consoante se verifica de sua **tramitação legislativa** (íntegra da Mensagem nº 36/2024 – autuada sob Projeto de Lei nº 345/2024, **em anexo**<sup>8</sup>), o Projeto de Lei 345/2024, que culminou na lei impugnada, foi recebido em regime de urgência pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no dia 27/5/2024, sendo aprovado na primeira discussão, em 3/6/2024. Durante a sua tramitação e em sua apresentação pelo Governador à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, não foi apresentada estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

35. Embora o Governador tenha afirmado que “a proposição não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita” na justificativa da proposição, a verdade é que, **sim, o ato normativo em questão resulta, efetivamente, em aumento de despesa para o Estado do Paraná**, e, por força do art. 113 do ADCT, deveria contemplar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

36. A esse respeito, é necessário considerar que a **lei trata expressamente de contratação de empresas privadas para gestão de escolas**; essa contratação é,

---

<sup>7</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo, versão digital, p. 259.

<sup>8</sup> Informações oficiais página ALEP disponíveis em: <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/proposicao>

obviamente, a título oneroso. O impacto financeiro e orçamentário é evidente e não pode ser descartado sob uma mera alegação de que “não acarreta aumento de despesa”, proferida a pretexto de empregar verniz de legalidade e constitucionalidade ao ato impugnado.

37. Nota-se que a lei impugnada instituiu modalidade inovadora de contratação de pessoa jurídica de direito privado a fim de prestar serviço oneroso (artigo 2º) e prevê remuneração do “parceiro”, que é a empresa de direito privado (artigo 7º). Ou seja, cria-se despesa, não prevista no ordenamento jurídico, uma vez que trata de projeto (pioneiro no Brasil) de terceirização da gestão e de todo o financeiro da escola pública.

38. A menos que sobrevenha lei posterior a regulamentar a referida despesa e as formas de pagamento da contratação do “parceiro” (o que não está previsto na lei impugnada, vale dizer), a lei impugnada está, efetivamente, a criar uma despesa ao Estado do Paraná. Por esse motivo, deveria ter respeitado o que diz o art. 113 do ADCT, cuja inobservância leva a mais um vício de constitucionalidade formal.

39. Essa demonstração de afronta ao devido processo legislativo, sob o enfoque do art. 113 do ADCT, é sustentada na jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados:

**“2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional**



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu **requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa** ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, **por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.” (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Referendo de Medida cautelar. Lei estadual sobre revisão geral de vencimentos. Matérias diversas inseridas por emenda parlamentar. **1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais**, que dispõem sobre:

(...)

4. De igual modo, **há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado.** 5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé. 6. Referendo da medida cautelar.

(ADI 7145 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. **LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS.** RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.**

(...)

(ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

40. Com efeito, o anexo único da lei em questão relata **inicialmente** que mais de duzentas escolas públicas paranaenses podem ser submetidas à gestão privatizada em decorrência da Lei Estadual 22.006/2024 (e duas escolas já o foram). A ausência de relatório – ou da mínima análise – de impacto financeiro relacionado à contratação de empresas para gerir as escolas públicas impede o legislador e a sociedade de aquilatar até mesmo a relação custo-benefício do programa.

41. Dessa forma, observa-se que a **inconstitucionalidade formal da Lei 22.006/2024 do Estado do Paraná se revela também ante a exigência contida no art. 113 do ADCT**. Embora a apresentação do projeto de lei pelo Poder Executivo Estadual afirma que o ato normativo não geraria despesa, **o fato é que o texto da lei conduz, necessariamente, à implementação de gastos e despesas com a contratação da empresa privada** que seria incumbida de gerar a instituição de ensino público.

## V – INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS DA LEI 22.006/2024 DO ESTADO DO PARANÁ

### V.1 – PRIVATIZAÇÃO DE GESTÃO DE ENSINO PÚBLICO NÃO É CONSENTÂNEA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

42. De acordo com o entendimento desse Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto, **“a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível (...)”** (RE 1008166, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, 22-09-2022). Essa asserção perpassa pela análise do artigo 205 da Constituição Federal. Ei-lo a seguir:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

43. A educação, portanto, é dever do *Estado*. Classificar a educação como um dever direcionado ao Estado se sustenta no entendimento de que a educação é *“direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania”*<sup>9</sup>. Nesse sentido, vale salientar que o artigo 205 da Constituição Federal é visto como um componente do *“complexo normativo constitucional essencial”*<sup>10</sup> afeto à

---

<sup>9</sup> **“A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania**, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da **educação básica obrigatória** (CF, art. 208, I), os **titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.**” (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Idem, p. 665.



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

educação, de maneira que o dever do Estado para com a educação é elemento estruturante desse “complexo normativo” constitucional quanto à educação.

44. **A partir dessa concepção da educação como um dever do Estado, constata-se que não cabe a este mesmo Estado terceirizar a educação pública em nenhuma dimensão – muito menos em aspectos cruciais como é a gestão financeira e administrativa, conforme pretende a lei estadual impugnada.**

45. A gestão pelo Estado e seus agentes é, conceitual e essencialmente, orientada a considerar o interesse público na tomada de decisão. Já a perspectiva privada, como se sabe, orienta-se naturalmente pela lógica mercantil que a rege (a qual é autorizada pela Constituição à educação privada), sobre a qual não necessariamente imperará o interesse público, de maneira que a gestão financeira e administrativas de escolas públicas de ensino básico não comportam essa lógica.

46. É por isso que, como tem entendido esse Supremo Tribunal Federal, a educação (nela contida a gestão escolar) é “*política pública de primeiríssima necessidade*”<sup>11</sup>, que não pode ser escanteada ou terceirizada por nenhum ente federado naquilo que o compete.

47. Nesse ponto, identificada a natureza de política pública da educação básica, é importante destacar que, **em casos excepcionais e emblemáticos como o presente, é possível ao Poder Judiciário decidir a respeito do assunto.** É assim

---

<sup>11</sup> “(...) 3. A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade.” (ADI 3330, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2013 PUBLIC 22-03-2013 RTJ VOL-00224-01 PP-00207)



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

que preceitua a jurisprudência deste e. STF, inclusive em matéria de política pública voltada à educação básica, que enxergou como “*dever do Estado propiciar meios que viabilizem*” seu exercício. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO.

1. **A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil.** A omissão da Administração importa afronta à Constituição.

2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que “[a] **educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental**[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se **possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes**, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - **mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional**”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 603575 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20-04-2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-05 PP-01127 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 146-152)

48. Com efeito, **descabe ao ente federado, por puro pragmatismo governamental, designar ente privado para tomar as decisões que irão gerir a educação básica de suas instituições de ensino público. A Constituição Federal lhe atribuiu o honroso dever de fazê-lo**, sem que possa optar por contratar entes

privados para lhe substituírem no cumprimento daquilo que o texto constitucional lhe impôs.

49. O julgado referido acima comporta relevante entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte, segundo o qual *“educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental”*. A esse respeito, recorda-se o voto do Min. Celso de Mello no RE 436996 AgR que, ainda em 2005, assentou o seguinte:

**“os Municípios (...) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo artigo 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social”**.

50. Nesse ponto, convém destacar **precedente desta Suprema Corte** que, pelo nível de **especificidade e similitude com o caso presente**, é importante para se compreender pela procedência da ação e inconstitucionalidade da lei questionada. Pela relevância da ementa, transcreve-se integralmente:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ENTIDADES DE COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.970/1997 DO ESTADO DO PARANÁ. PARANAEDUCAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS FINANCEIROS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. GESTÃO EXCLUSIVA PELO ESTADO.**



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na sessão plenária de 12 de abril de 2004, esta Corte, preliminarmente e por decisão unânime, não conheceu da ação relativamente à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE. Posterior alteração da jurisprudência da Corte acerca da legitimidade ativa da CNTE não altera o julgamento da preliminar já concluído. Preclusão. Legitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores reconhecida.

2. O **PARANAEDUCAÇÃO** é entidade instituída com o fim de auxiliar na Gestão do Sistema Estadual de Educação, tendo como finalidades a prestação de **apoio técnico, administrativo, financeiro e pedagógico, bem como o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros** da Secretaria Estadual de Educação. Como se vê, o PARANAEDUCAÇÃO tem atuação paralela à da Secretaria de Educação e com esta coopera, sendo mero auxiliar na execução da função pública - Educação.

3. A Constituição federal, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A mesma regra não existe para as **entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do PARANAEDUCAÇÃO.**

4. A contratação de empregados regidos pela CLT não ofende a Constituição porque se trata de uma entidade de direito privado. No entanto, ao permitir que os servidores públicos estaduais optem pelo regime celetista ao ingressarem no PARANAEDUCAÇÃO, a norma viola o artigo 39 da Constituição, com a redação em vigor antes da EC 19/1998.

5. Por fim, **ao atribuir a uma entidade de direito privado, de maneira ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento da educação, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas**



**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Diretório Nacional

ao seu patrimônio, legitimando-a a tomar decisões autônomas sobre sua aplicação, a norma incide em **inconstitucionalidade**. De fato, **somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade**. Esta competência é exclusiva do Estado, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 19, § 3º da lei 11.970/1997 do estado do Paraná, bem como para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 3º, I e ao artigo 11, incisos IV e VII do mesmo diploma legal, de sorte a entender-se que as normas de procedimentos e os critérios de utilização e repasse de recursos financeiros a serem geridos pelo PARANAEDUCAÇÃO podem ter como objeto, unicamente, a parcela dos recursos formal e especificamente alocados ao PARANAEDUCAÇÃO, não abrangendo, em nenhuma hipótese, a totalidade dos recursos públicos destinados à educação no Estado do Paraná.

(ADI 1864, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2007, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-01 PP-00089 RTJ VOL-00204-02 PP-00535)

51. Ainda em 2007, este e. STF avaliou em que se questionava, exatamente, a **transferência de parcela da gestão do sistema educacional público do Estado do Paraná para determinado ente privado**. No julgado, o STF atentou-se ao fato de que *“somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos”*; a alocação de recursos é, essencialmente, aquilo que uma gestão administrativa e financeira faz, e aquilo que a lei questionada pretende terceirizar.

52. Ainda nesse sentido, a previsão do **art. 7º, § 3º, da lei impugnada conflita diretamente com o referido julgado**. No dispositivo, o legislador estadual define que o plano de trabalho do parceiro (ente privado contratado pela Secretaria de Educação) é o que será considerado para a gestão financeira de recursos advindos do Governo Federal. Veja-se:

Art. 7º **O parceiro contratado** atuará dentro dos limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, em consonância com o previsto no instrumento convocatório do processo de seleção, **abrangendo exclusivamente às dimensões administrativa e financeira**, mantendo-se à SEED a autonomia absoluta sobre o projeto pedagógico.

(...)

§ 3º **A gestão financeira de recursos advindos do Governo Federal será realizada pelo presidente da unidade executora própria, levando-se em consideração o plano de trabalho do parceiro contratado**, deliberado em reunião da entidade.

53. Dos termos da lei questionada, extrai-se que a tal “unidade executora própria” (indefinida nos termos da lei) gerirá recursos financeiros recebidos do Governo Federal, porém, levando em consideração, necessariamente, o plano de trabalho desenvolvido pelo “parceiro da escola”. **Em outras palavras, as decisões tomadas pelo ente privado (parceiro da escola) na definição do plano de trabalho seriam determinantes para a gestão de recursos públicos** provenientes do Governo Federal.

54. Essa previsão **desrespeita o que preconizou esta Suprema Corte no julgamento da supramencionada ADI 1864** (mais especificamente, no item 5 da ementa de julgamento)<sup>12</sup>. A bem da verdade, **pelo texto da lei, o plano de**

---

<sup>12</sup> “Por fim, ao **atribuir a uma entidade de direito privado**, de maneira ampla, sem restrições ou limitações, a **gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento da educação**, possibilitando ainda que a entidade exerça a gerência das verbas públicas, externas ao seu patrimônio, legitimando-a a **tomar decisões autônomas sobre sua aplicação**, a norma incide

trabalho desenvolvido pelo “parceiro” será a diretriz utilizada pela unidade executora na gestão do recurso público; o ente “parceiro da escola” decide e a tal “unidade executora” implementa.

55. Portanto, é inconstitucional essa transmissão de poderes, ao ente privado, para definir os rumos de recursos públicos destinado à educação. O Estado é quem detém a competência para fazê-lo, de modo que a iniciativa privada pode, quando muito, prestar apoio.

56. Diante de todo o exposto, denota-se da lei questionada – conquanto sua excessiva generalidade em alguns termos – que a transferência da gestão administrativa e financeira das escolas públicas de educação básica incorre também em vício de inconstitucionalidade material.

57. Por isso, é necessário declarar a inconstitucionalidade material do art. 1º e 2º da referida lei, bem como de seu artigo 7º, §3º, e, por arrastamento, de todos os demais dispositivos que compõem tal ato normativo, pois se voltam para a finalidade de operacionalizar o Programa Parceiro da Escola que, como visto, é essencialmente inconstitucional.

## **VI – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

58. O deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar pressupõe a demonstração, pela requerente, da plausibilidade jurídica do

---

em **inconstitucionalidade**. De fato, somente é possível ao Estado o desempenho eficaz de seu papel no que toca à educação se estiver apto a determinar a forma de alocação dos recursos orçamentários de que dispõe para tal atividade. Esta **competência é exclusiva do Estado**, não podendo ser delegada a entidades de direito privado.”

pedido formulado na ADI e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

59. A **plausibilidade jurídica** ressurte evidente quando diante dos fundamentos já expostos na presente peça. Quanto ao **perigo da demora**, observa-se que, em virtude de a lei impugnada ter passado a vigorar desde sua publicação (em 4/6/2024), está em curso a implementação do Programa Parceiro da Escola em algumas escolas do Estado do Paraná.

60. É o que noticia o próprio sítio eletrônico do Governo Estadual, segundo o qual **o programa já foi instituído “no Colégio Estadual Aníbal Khury, em Curitiba, e no Colégio Estadual Anita Canet, em São José dos Pinhais, na Região Metropolitana de Curitiba (RMC)”**<sup>13</sup>. Portanto, os efeitos da lei impugnada já estão a ensejar a terceirização da gestão em algumas escolas públicas, permitindo a gestão de recursos por entes privados.

61. Por outro lado, a **concessão da medida cautelar** ora pleiteada, para suspensão dos efeitos da lei até o julgamento de mérito pela Suprema Corte, **em nada prejudica os alunos e a comunidade escolar, uma vez que a gestão continuaria a ser exercida por quem de direito**, que é o próprio Estado e seus agentes.

62. Ademais, **destaca-se que a realização das consultas públicas previstas no art. 6º da lei impugnada**<sup>14</sup>, nas quais a comunidade escolar poderá deliberar pela

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Programa-Parceiro-da-Escola-tem-mais-de-90-de-aprovacao-nas-unidades-do-projeto-piloto>

<sup>14</sup> Art. 6º Antes da celebração do contrato, a proposta será submetida a consulta pública à comunidade escolar atendida, que poderá decidir pela adesão ao Programa, em votação preferencialmente presencial regulamentada por resolução da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

adesão ao Programa Parceiro da Escola, **já estão pré-agendadas para o mês de outubro de 2024**, de acordo com o Secretário de Estado de Educação do Paraná, Sr. Roni Miranda<sup>15</sup>. Portanto, a implementação do programa se encontra em avançada etapa.

63. Desta feita, **a concessão de medida cautelar é fundamental**, a fim de suspender a eficácia da lei impugnada, impedindo que o Programa Parceiro da Escola no Paraná seja implementado em novas escolas, até que o Supremo Tribunal Federal decida quanto à (in)constitucionalidade da lei que o instituiu.

## **VII – PEDIDOS**

64. Por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores pugna pelo conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo a requerer:

- a) A **concessão de medida cautelar** a fim de suspender a eficácia da lei impugnada, impedindo que o Programa Parceiro da Escola no Paraná seja implementado em novas escolas, até que o Supremo Tribunal Federal decida quanto à (in)constitucionalidade da lei que o instituiu.
- b) A **notificação** do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para que preste as devidas informações sobre os termos desta ação, observados os prazos legais;

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/parceiro-da-escola-consulta-publica-sera-em-outubro-e-presencial-3262173e.html?d=1>

- c) A **citação** do Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República para que apresentem manifestação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e do §1º do art. 103 da CF/88; e
- d) **No mérito**, o julgamento de procedência da presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, e 7º, § 3º, da Lei nº 22.006/2024 do Estado do Paraná, e, por arrastamento, todos os demais dispositivos do ato normativo impugnado, porquanto voltam-se todos a regular a transferência da gestão administrativa e financeira de escolas públicas de educação básica a ente privado no Estado do Paraná.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 11 de julho de 2024.

**ANGELO LONGO FERRARO**

OAB/DF 37.922

**MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES**

OAB/DF 57.469

**STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA**

OAB/DF 54.357

**GEAN CARLOS FERREIRA DE M. AGUIAR**

OAB/DF 61.174